



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 86083/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA,
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO /
PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2910/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Decreto n.º 10.024/2019. Deveres dispostos no artigo 17 precariamente desempenhados pelo pregoeiro. Procedência com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de liminar, ofertada por Publitech Softwares LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na *contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024.*

A representante informa que, em 25/01/2024, portanto um dia antes da data designada para abertura do certame, tentou inserir sua proposta no ComprasNet e foi surpreendida com o que denominou de “inoperância do sistema”, resultando na abertura do chamado técnico n.º 4593405.

Na data determinada para abertura do Pregão em epígrafe, logo nas primeiras horas, efetuou nova tentativa e não teve sucesso.

Ao que tudo indica, tal fato chegou ao conhecimento da municipalidade que, em comunicado emitido em 26/01/2024, formalizou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suspensão da sessão, sob o fundamento de que o sistema *Compras.gov* apresentou instabilidade a partir das 09h24m do dia 26 de janeiro de 2024, durante a sessão pública, **no momento após o encerramento da sala de lances do lote 01**. No mesmo ato fixou a sua retomada para 29/01/2024.

Com isso, em razão das falhas na plataforma de licitação, impedindo que a tivesse a oportunidade de ofertar proposta no prazo concedido no edital, em 29/01/2024, via e-mail e protocolo eletrônico n.º 5391/2024, requereu junto ao Município de Guaratuba a declaração de nulidade do procedimento licitatório supra em razão da **INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO**.

Complementa suas razões com a assertiva de que até a presente data, não houve qualquer retorno do e-mail e o protocolo eletrônico n.º 5391/2024 se encontra com a assessoria jurídica do Município de Guaratuba, porém, infelizmente, a aludida licitação prossegue normalmente, inclusive, a comissão de licitação designou os dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, as 08h30min, para realização da prova de conceito – POC – padrão tecnológico, segurança e desempenho, conforme se observa do documento anexo.

Ressalta, ademais, que com o reinício da sessão do pregão em discussão e a empresa **EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, diga única licitante, foi declarada vencedora do lote 01, com o valor de R\$ 1.805.768,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), enquanto o lote 02 restou deserto, conforme se observa da ata anexo.

Face a todas estas ocorrências, conclui pela necessidade de suspensão ou, ainda, de reconhecimento da nulidade do processo licitatório.

Após o lançamento de manifestações preliminares (peças n.ºs 31/37 e 43/45) solicitadas nos Despachos n.ºs 151/24 e 190/24 (peças n.ºs 28 e 38), o feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 225/24 (peça n.º 47), ocasião em que também se indeferiu a tutela preliminar pretendida, uma vez que o *perigo de dano reverso à administração pública consiste em óbice intransponível para o deferimento do pleito emergencial formulado*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, compareceu aos autos o Município de Guaratuba (peças n.ºs 59/64), repisando a inexistência de provas referentes à efetiva instabilidade e/ou inoperância do sistema.

A partir do contido no expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3248/24-CGM (peça n.º 65), concluiu pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente feito, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba para que em realizações futuras de processos licitatórios em que o pregoeiro tenha ciência de eventual complicação ou instabilidade na plataforma utilizada para realizar a licitação, promova as diligências cabíveis para garantir a participação de todos os interessados, de maneira a observar os princípios da isonomia, competitividade e melhor proposta ao interesse público* (peça n.º 65)

No mesmo sentido se deu o opinativo consubstanciado no Parecer n.º 701/24-5PC (peça n.º 66).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, reforço o juízo positivo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 225/24-GCDA (peça n.º 47) e ingresso na apreciação do mérito.

Em consonância com o que se deduz da narrativa disposta no item 1, tem-se que as irregularidades aqui suscitadas cingem-se a provável impropriedade decorrente de aventadas instabilidades percebidas pela representada no sistema Comprasnet, o que, em sua compreensão, inviabilizou o seu ingresso no Pregão Eletrônico n.º 12/2023, que acabou transcorrendo com apenas uma empresa, inevitavelmente, a que se sagrou vitoriosa.

Anexos à exordial, tem-se *prints* de telas que acusam erro ao acessar o *site* Comprasnet em 26/01/24, data limite para entrega das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

Em decorrência disso, a representante abriu chamado técnico no portal de serviços, em resposta ao qual obteve a seguinte justificativa: “*percebemos que você passou por um transtorno no momento de realizar o cadastro da proposta. Pregão: 12/2023 UASG:987587, constatamos que o fornecedor CNPJ*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05252028000165 não conseguiu finalizar o cadastro para referida proposta, por isso, queremos primeiramente pedir sinceras desculpas. Esclarecemos que isso não está em conformidade com os padrões de serviço que nos esforçamos para manter. Agradecemos desde já a sua compreensão.”

Três dias depois, ou seja, 29/01/2024, deu início a processo destinado a informar o Município de Guarapuava sobre a instabilidade experimentada, e, até mesmo enviou e-mail ao setor municipal de licitações para solicitar a suspensão do certame.

Além disso, consta do feito que a pretensa licitante IDS Inteligência em Gestão Pública igualmente teria enfrentado problemas semelhantes.

Contudo, ainda dentro do que já foi asseverado por este Relator anteriormente, das cópias apresentadas não se mostra factível afastar de pronto possível instabilidade individual, restrita à rede local das empresas interessadas. Some-se a isso que, em 25/01/24, uma das licitantes atingiu êxito na inserção de sua proposta no ComprasNet, e, também, que o mesmo sistema, em 26/01, foi naturalmente acessado pela Pregoeira, até que, ocorrida instabilidade, providenciou-se a imediata suspensão da sessão.

Desse modo, como bem pontuado pela unidade técnica, tem-se que, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 10.024/2019, a multimencionada plataforma aclarou, ao final, que (peça n.º 43):

Prezado(a) usuário,

Sua solicitação foi analisada. Abaixo segue a solução para sua demanda.

Que trata de possível problema com a fase de lances do Pregão 12/2023 - UASG 987587, esclarecemos que este tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração na licitação junto ao seu parceiro tecnológico.

Após apuração, caberá ao agente de contratação qualquer ação relacionada ao certame.

Por oportuno, informamos que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos não constitui órgão de controle ou instância decisória superior aos órgãos da administração responsáveis pela condução das licitações.

Dúvidas, recursos, impugnações de editais, questionamentos e pedidos de esclarecimentos devem ser enviados diretamente ao órgão licitante, o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é o único responsável pela condução do certame licitatório. (Com captura de telas sem recorte que comprovem a evidência, contendo data e hora do ocorrido)

Assim, nos termos da legislação em comento e sobretudo dos deveres atribuídos ao pregoeiro no artigo 17, repiso que incumbe a ele apurar eventuais erros relatados pelos licitantes, adotar as medidas pertinentes junto ao sistema cabível e, em especial, no intuito de resguardar a busca da proposta mais vantajosa à administração pública com o envolvimento do maior número potencial de interessados, eventualmente suspender o seu prosseguimento.

Destarte, corroboro as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet* de Contas, qual seja pela parcial procedência da corrente representação, com expedição de recomendação ao Município de Guaratuba *para que, nos casos em que o pregoeiro tenha ciência de eventual complicação ou instabilidade na plataforma utilizada para realizar a licitação, promova as diligências cabíveis para garantir a participação de todos os interessados de maneira a se garantir a observância dos princípios da isonomia, competitividade e melhor proposta ao interesse público.*

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, formulada por Publitech Softwares LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto reside na *contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024*, para o fim exclusivo de se expedir recomendação ao Município de Guaratuba no sentido de que oriente seus pregoeiros a atuarem de modo a preservar, acima de tudo, os princípios da isonomia, da competitividade e da melhor proposta ao interesse público;

II. por, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante competência discurrida no artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e

b) à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, formulada por Publitech Softwares LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto reside na *contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024*, para o fim exclusivo de se expedir **recomendação** ao Município de Guaratuba no sentido de que oriente seus pregoeiros a atuarem de modo a preservar, acima de tudo, os princípios da isonomia, da competitividade e da melhor proposta ao interesse público;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante competência discurrida no artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e

b) à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente